



PROCESSO Nº : 5236-1/2008
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT
RESPONSÁVEL : RIVALDO ROSA DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2007
RELATOR : CONS. VALTER ALBANO

PARECER Nº 7699-10

I - RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos das Contas Anuais de Gestão – exercício de 2007 – prestada pelo Presidente da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, no qual fora-lhe imposta multa e condenação a restituição aos cofres públicos do montante de 185,25 UPF's.
2. Após apreciação por essa Corte de Contas, conforme Acórdão 1.751/2008 [fls. 485/486-TC], que julgou as Contas IRREGULARES, determinou-se a aplicação de multa ao **Sr. RIVALDO ROSA DA SILVA** no valor de 50 UPF's/MT.
3. Empós o julgamento, o Gestor promoveu o recolhimento da Multa imposta. Contudo, em data posterior ao recolhimento os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para inscrição do suposto débito em Dívida Ativa para ulterior cobrança, o que fora levada a efeito pelo Ex-Presidente da Câmara.
4. Conforme aventa-se da informação prestada pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções às fls. 530/532-TC, a sanção (MULTA) imposta ao gestor fora devidamente adimplida.



5. Já, no que diz com o ressarcimento aos cofres públicos do montante de 185,25 UPF's/MT, mesmo após notificado, o ex-Gestor ficou-se inerte.

6. Vieram os autos para exame e Parecer.

7. **É a súmula do essencial.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. As informações colacionadas aos autos (fls. 530/532-TCE) denotam o recolhimento, pelo gestor, da multa aplicada por essa Corte de Contas. Todavia, a Glosa impingida encontra-se sem cumprimento por parte do Ex-Gestor.

9. Ademais disso, como supra mencionado, em razão do envio à PGE/MT do suposto débito (vez que o ex-Gestor já havia realizado o pagamento) ter-se dado após o recolhimento da multa, temos que houve duplicidade de pagamento da penalidade imposta, em virtude de erro de comunicação entre as unidades receptoras do débito (TCE e PGE).

10. Portanto, faz-se mister a devolução por parte da SEFAZ do valor recolhido, acrescido dos juros e multa, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, e que o eminente Conselheiro Presidente dessa Corte declare o que o Sr. Rivaldo Rosa da Silva possui um crédito de R\$ 1.903,40 (hum mil novecentos e três reais e quarenta centavos) junto ao TCE-MT, a teor do disposto no artigo 126, inciso VI da Resolução nº 14/2007.

11. Alfim, incontestado o pagamento da multa, a Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), em seu art. 21, XVIII, autoriza ao Exmo. Sr. Presidente dar, através de julgamento singular, quitação ao



responsável.

III - CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina:

a) pela concessão de **quitação** ao ex-Gestor em causa, dando-se baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal, em atenção ao art. 21, XVIII, da Resolução n° 14/2007;

b) pela NOTIFICAÇÃO via correio do Sr. Rivaldo Rosa da Silva, para que promova o recolhimento da GLOSA imposta, ou que traga aos autos os comprovantes de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o débito ser executado judicialmente, nos termos dos artigos 21, inciso XVI e 293 da Resolução n° 14/2007;

c) pela NOTIFICAÇÃO da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, na pessoa de seu representante legal, para que promova o ressarcimento do valor de R\$ 1.903,40 (hum mil novecentos e três reais e quarenta centavos) ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, e encaminhe, outrossim, os respectivos comprovantes (artigo 126, inciso VI, Resolução n° 14/2007)

13. É o Parecer.

14. Cuiabá, 01 de outubro de 2010.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto